



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027408-06.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO FELIX ROQUE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 50983
APEL.Nº: 1027408-06.2024.8.26.0002
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : MARCELO FELIX ROQUE
APDO. : BANCO VOTORANTIM S/A

Revisão – Cédula de crédito bancário – Juros remuneratórios – Ausência de abusividade – Tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem – Admissibilidade de cobrança – Seguro auto RCF e seguro auto – Venda casada caracterizada – Comissão de permanência (ou Encargos de inadimplemento) – Validade, observados os limites impostos pelas Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ – Análise dos REsp 1058114/RS e 1063343/RS (art. 543-C, do CPC/1973 – Ação que deve ser julgada parcialmente procedente – Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 453/461, que julgou improcedente a ação revisional de contrato intentada por MARCELO FELIX ROQUE contra BANCO VOTORANTIM. S/A.

Apela o autor insurgindo-se contra os juros remuneratórios e a cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato, avaliação do bem, seguro auto RCF e seguro auto. Questiona, ainda, a cobrança cumulada de encargos moratórios. Insiste na procedência da ação e busca a reforma do *decisum*.

Contrariado o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

Prospera, em parte, a irresignação recursal.

Trata-se de revisão com base em cédula de crédito bancário, que prevê expressamente a taxa de juros mensal e anual, bem como o custo efetivo total, o que afasta a possibilidade de alegar desconhecimento ou dúvida na contratação, não havendo que se falar em onerosidade excessiva.

Em relação às taxas de juros remuneratórios, não existe qualquer limitação legal ou constitucional, valendo anotar o enunciado da Súmula Vinculante nº 7: *“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”*

De se consignar que qualquer pessoa que reside neste país tem pleno conhecimento de que aqui se praticam as maiores taxas de juros, de sorte que, quem contrata com o Banco sabe que sofrerá pesado ônus.

No que se refere às tarifas bancárias, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.251.331/RS – RECURSO ESPECIAL 2011/0096435-4, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC, pronunciou-se definitivamente acerca do tema, valendo o destaque:

“Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:

- 1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;*
- 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;*
- 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.*

Diante disso, conclui-se que:

I- As tarifas: de abertura de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC), ou “*outra denominação para o mesmo fato gerador*”, somente são devidas nos contratos celebrados até 30/04/2008, “*ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto*”.

II- A tarifa de cadastro, que não se confunde com tarifa de abertura de crédito (TAC), tem como fato gerador a “*realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações*”.

necessárias ao início de relacionamento de conta corrente de depósitos, conta de depósitos de poupança e operações de crédito de arrendamento mercantil” (Resolução 3.919/2010 do Banco Central do Brasil), podendo ser cobrada uma única vez, “no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

III- É legítima a contratação de pagamento de Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF).

Ainda, em caráter de Recurso Repetitivo (Tema 958), foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.578.553/SP, nos seguintes termos:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1.DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)

Feitas estas considerações, passa-se ao exame das tarifas questionadas em grau recursal.

Quanto à Tarifa de Cadastro, diante da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, não há como invalidar a cobrança, eis que expressamente pactuada, não se vislumbrando qualquer abusividade.

Em relação à tarifa de Registro de Contrato e Avaliação do Bem, constata-se que houve comprovação da prestação dos serviços a ela referentes, conforme se depreende a fls. 50, 383/384 e 388, sendo cabível a cobrança.

No tocante à cobrança do seguro auto RCF e seguro auto, sobre o tema também restou decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.639.320-SP, em caráter de Recurso Repetitivo - Tema 972:

“2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva .

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

Na hipótese dos autos restou configurada a venda casada, pois não há prova de que o consumidor teve assegurada a liberdade de contratação e escolha da seguradora de sua preferência (art. 39, I, do CDC).

Quanto aos encargos de inadimplemento/comissão de permanência, confira-se o que restou consignado pelo Colendo Superior

Tribunal de Justiça, quando dos julgamentos dos Recursos Especiais 1058114/RS e 1063343/RS (art. 543-C do CPC/1973):

“DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.114 - RS (2008/0104144-5), RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI).

Dessa forma, não há razões para se invalidar a cláusula contratual que prevê a incidência da comissão de permanência, contudo, deve ser observado o que dispõem as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, valendo o destaque:

“A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”.

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

“Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

“A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Vale frisar que o contrato questionado nos autos não prevê a cobrança específica de comissão de permanência para o caso de inadimplemento, mas considerando que a nomenclatura é irrelevante, possível a análise da cláusula F “ENCARGOS MORATÓRIOS”, que estabelece a cobrança de Multa por atraso: 2,00% sobre o valor da parcela e Juros de atraso: 6,00% a.m. pró-rata pelo período de atraso (fls. 376).

Assim, evidente o desrespeito às Súmulas acima mencionadas.

A respeito do tema, vale ainda conferir a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“No tocante à cobrança dos encargos de inadimplência, a irresignação do autor comporta acolhimento.

O contrato em tela, às fls. 56, traz a seguinte disposição:

7. Ocorrendo impontualidade no cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes deste contrato, sobre as quantias devidas incidirão, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento: a) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração; b) juros remuneratórios cobrados por dia de atraso, calculados de acordo com a taxa de juros para inadimplemento, vigente na data do pagamento praticada pelo BANCO em suas operações de crédito, divulgada no site do BANCO ABN AMRO REAL S.A. (www.bancoreal.com.br) página Empréstimos item Taxa de Juros Quadro de Encargos e Inadimplemento e c) multa moratória de 2% (dois por cento).

Na verdade, tal previsão de incidência de juros remuneratórios em caso de impontualidade contratual equivale à cobrança da comissão de permanência, a qual é perfeitamente exigível do contratante inadimplente, desde que não cumulada com qualquer outro encargo financeiro, uma vez utilizada pelas instituições financeiras como mecanismo para a compensação dos prejuízos decorrentes do descumprimento da obrigação. (apelação nº 9000081-62.2010.8.26.0576, 12ª Câmara de Direito Privado, Relator José Reynaldo, j. 04/11/2013).

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente a ação e: 1) afastar a cobrança referente a seguro auto RCF/seguro auto, determinando-se o recálculo das prestações, bem como a devolução simples dos valores cobrados indevidamente e efetivamente pagos, com correção monetária desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; 2) no tocante aos encargos de inadimplemento, que sejam observadas as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do que se decide, verifica-se que houve sucumbência recíproca, logo, cada parte deve arcar com o pagamento de

metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 em favor do patrono de cada litigante, ressalvada a gratuidade da justiça concedida ao autor.

SOUZA LOPES

Relator